

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

“Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende estabelecer a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidades especiais e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda. Argumenta ainda que o presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Seguridade Social e Família, para exame de mérito. Foi distribuído ainda à Comissões de Finanças e Tributação, para apreciação da



adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende estabelecer a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidades especiais e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda. Argumenta ainda que o presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

A Lei nº 10.424, de 2002, acrescentou na Lei Orgânica da Saúde o capítulo 6, que trata do subsistema de atendimento e internação domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo é de evitar hospitalizações desnecessárias, diminuir o risco de infecções, além de diminuir a superlotação de serviços de urgência e emergência.

Embora já exista previsão de realização de atendimentos domiciliares pelo SUS, algo que é aplicado atualmente por meio do programa



“Melhor em Casa”, tanto a Lei como o regulamento não deixam claro que a coleta de exames faz parte dos procedimentos possíveis.

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, estabelece hipóteses de coleta domiciliar, porém de forma muito ampla, o que inviabilizaria economicamente a proposta, já que dezenas de milhões de brasileiros se enquadrariam nos critérios apresentados: pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças de baixa renda.

Desta forma, ofereceremos substitutivo que mantém a intenção do autor do Projeto, porém adapta a redação para se tornar uma medida mais justa e viável, ao restringir o uso a usuários que possuam limitações de locomoção.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-7278



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214271690600>



